



**MENSAGEM Nº 503**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS  
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO**

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 165/2023, que “Institui diretrizes para a implantação de faixa exclusiva ou preferencial para veículos automotores de duas rodas, motos, motocicletas, motonetas e ciclomotores nas rodovias estaduais de Santa Catarina e estabelece outras providências”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 185/2024, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e na Manifestação da Diretoria de Operação da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE).

O PL nº 165/2023, ao pretender estabelecer diretrizes para a instituição de faixa exclusiva para veículos automotores de duas rodas, motos, motocicletas, motonetas e ciclomotores nas rodovias estaduais, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que invade competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, ofendendo, assim, o disposto no inciso XI do *caput* do art. 22 da Constituição da República.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

O Projeto de Lei n. 165/2023 versa inequivocamente sobre trânsito e transporte, matéria cuja competência legislativa é privativa do ente central (CRFB, art. 22, XI).

Embora o referido projeto de lei traga apenas diretrizes para a implantação de faixa exclusiva ou preferencial para veículos automotores de duas rodas, sem determinar atribuições ao Poder Executivo, o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 3121, julgou inconstitucional a lei estadual paulista n. 10.884/2001, que pretendia tornar obrigatória a reserva de espaço exclusivo para o tráfego de motocicletas nas vias públicas de grande circulação da Região Metropolitana de São Paulo:



“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. RESERVA DE ESPAÇO PARA O TRÁFEGO DE MOTOCICLETAS EM VIAS PÚBLICAS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ART. 22, XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. A lei impugnada trata da reserva de espaço para motocicletas em vias públicas de grande circulação, tema evidentemente concernente a trânsito. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade formal de normas estaduais que tratam sobre trânsito e transporte. Confira-se, por exemplo: ADI 2.328, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 17.03.2004; ADI 3.049, rel. min. Cezar Peluso, DJ 05.02.2004; ADI 1.592, rel. min. Moreira Alves, DJ 03.02.2003; ADI 2.606, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 07.02.2003; ADI 2.802, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 31.10.2003; ADI 2.432, rel. Min. Eros Grau, DJ 23.09.2005, v.g. Configurada, portanto, a invasão de competência da União para legislar sobre trânsito e transporte, estabelecida no art. 22, XI, da Constituição federal. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 10.884/2001.” (ADI 3121, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17-03-2011, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00019 RT v. 100, n. 909, 2011, p. 378-383)

Extrai-se do voto do relator, Ministro Joaquim Barbosa:

“Como se sabe, a competência para legislar sobre trânsito é privativa da União, a quem cabe regular, definir e delimitar a organização do trânsito, as infrações e as penalidades. Aos estados e municípios somente caberia regulamentar questões específicas de trânsito se existisse lei complementar autorizadora da edição de leis estaduais e municipais sobre o tema, conforme determina o parágrafo único do art. 22 da Constituição. Contudo, não há lei complementar que autorize o legislador estadual a criar área para circulação de motocicletas em vias públicas, de sorte que a Lei 10.884/2001 padece de vício de inconstitucionalidade formal porque invade a competência privativa da União para legislar sobre trânsito.”

Cabe pontuar que não se coloca em jogo a qualidade da intenção do legislador estadual de melhorar o fluxo de trânsito nas rodovias estaduais, porém é inoldável que leis estaduais que versam sobre trânsito e transporte são inquinadas de vício de inconstitucionalidade formal.

Ressalta-se que a pretendida implantação de faixas exclusivas para motocicletas é possível e não depende de lei estadual, mas sim de autorização da Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN). A título exemplificativo, a referida secretaria autorizou a Companhia de Engenharia de Tráfego (CET), órgão executivo de trânsito do Município de São Paulo/SP, a utilizar, em caráter experimental, a sinalização voltada à circulação de motocicletas denominada “PROJETO FAIXA AZUL”.

[...]

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei n. 165/2023 é inconstitucional em sua integralidade, por violação ao art. 22, XI, da CRFB.

Ademais, o PL nº 165/2023, apesar da boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme as seguintes razões apontadas pela SIE:



O problema de mobilidade traz consigo severas consequências nas mais diversas áreas e por isso, qualquer ação que possa mitigar seus efeitos deve ser analisada com atenção, no entanto, não há solução fácil para o tema, e infelizmente, a proposta apresentada pelo PL 165/2023, apesar de louvável, não tem condições práticas para prosperar.

A implantação da proposta esbarra em quesitos técnicos:

- As rodovias estaduais, muitas vezes implantadas há décadas e sem o devido suporte estrutural, não possuem largura de plataforma que abrace uma faixa extra sem que haja maiores intervenções;
- A plataforma estradal, em muitos casos, sequer conta com largura de acostamento, importante elemento de segurança;
- As faixas de tráfego, normalmente com 3,50 metros não têm margem para redução de forma a implementar uma faixa extra, mesmo que reduzida, sob risco de prejudicar ainda mais o fluxo de veículos;
- A organização e disciplina das preferenciais de tráfego em interseções e cruzamentos correriam sério risco de aumentar as situações de acidente;
- A largura para uma faixa exclusiva de veículos automotores de duas rodas, mesmo sem ter sido especificada pelo PL, não poderia ser muito inferior à largura de uma faixa convencional de 3,50 metros, sendo questionável a vantagem de se restringir o uso da faixa em vias que já têm problema de fluxo;
- A ampliação da Faixa de Domínio para implantação de faixa adicional geraria custos de desapropriação, projeto e obra que seriam muito melhor aproveitados se investidos em faixas de tráfego extra para qualquer veículo;
- A implantação, quando cabível, de calçadas e ciclovias e o desincentivo ao uso de veículos não coletivos devem ser soluções mais efetivas;
- As rodovias afetadas pelos problemas de mobilidade são aquelas situadas em travessias urbanas, onde a Faixa de Domínio já está dividindo espaço com construções residenciais, comerciais e seus acessos, e a implantação de faixas com restrição de veículos deve limitar a acessibilidade a essas áreas;
- As rodovias catarinenses, em sua grande maioria, possuem características de Vias Arteriais e Coletoras (Classes III, IV e V), que atendem o fluxo de ônibus das linhas locais, faixas para a travessia de pedestres e não dispõem de acostamento. Essas classes não são indicadas para a implantação de faixas exclusivas ou prioritárias como as propostas;
- A implantação de faixa EXCLUSIVA geraria grande transtorno nas conversões dos veículos em cada acesso;
- Problema na implantação de faixa PRIORITÁRIA seria a falsa sensação de segurança, uma vez que os veículos de duas rodas estariam circulando por uma faixa que a qualquer tempo poderia ser "invadida" por veículos maiores.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**

Assim, a implantação de faixas exclusivas ou prioritárias pode ser estudada e projetada para situações específicas em rodovias com características próprias, no entanto, para a malha rodoviária de Santa Catarina, em sua atual configuração, não acreditamos ser uma solução viável.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 22 de maio de 2024.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **W6KQ86B7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGINHO DOS SANTOS MELLO** (CPF: 250.XXX.199-XX) em 23/05/2024 às 13:39:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3Mjc1XzcyNzlfMjAyNF9XNktRODZCNw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007275/2024** e o código **W6KQ86B7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 165/2023

Institui diretrizes para a implantação de faixa exclusiva ou preferencial para veículos automotores de duas rodas, motos, motocicletas, motonetas e ciclomotores nas rodovias estaduais de Santa Catarina e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

### **DECRETA:**

Art. 1º Esta Lei fixa diretrizes para a instituição de faixa exclusiva para veículos automotores de duas rodas, motos, motocicletas, motonetas e ciclomotores, nas rodovias estaduais de Santa Catarina, com o objetivo de garantir melhor fluxo no trânsito com o descongestionamento.

Art. 2º As faixas exclusivas serão regulamentadas com o objetivo de minimizar a ocorrência de acidentes de trânsito, com sinistros de toda natureza e óbitos, que envolvam motos, motocicletas, motonetas e ciclomotores com demais veículos automotores e pedestres.

Art. 3º São diretrizes para o estabelecimento de vias exclusivas para os veículos mencionados no *caput* do art. 1º:

I – identificação e priorização das vias com maior quantidade de registros de acidentes com veículos automotores de duas rodas;

II – utilização, se possível, de faixas exclusivas de transporte coletivo até que sejam efetivamente estabelecidas as faixas exclusivas para veículos automotores de duas rodas, motos, motocicletas, motonetas e ciclomotores, nas vias públicas do estado de Santa Catarina;

III – planejar, projetar, implantar e operar esquemas especiais de circulação em vias com elevado volume de tráfego para melhoria da segurança do trânsito;

IV – promover políticas públicas de melhoria da mobilidade urbana;

V – promover atuação integrada dos órgãos executivos de trânsito com órgãos de planejamento, desenvolvimento urbano e de transporte público;

VI – implementar melhorias na infraestrutura e serviços das vias de trânsito do estado estabelecendo convênios com os Municípios, no que se refere à sinalização e reformas para propiciar deslocamentos adequados às exigências legais de trânsito e mobilidade urbana.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 6 de maio de 2024.

Deputado **MAURO DE NADAL**  
Presidente



**ELEGIS**  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Mauro de Nadal**, em  
06/05/2024, às 10:26.

---



**PARECER Nº 185/2024-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 7289/2024

**Assunto:** Autógrafo do Projeto de Lei n. 165/2023

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Autógrafo. Projeto de Lei n. 165/2023, de iniciativa parlamentar, que “Institui diretrizes para a implantação de faixa exclusiva ou preferencial para veículos automotores de duas rodas, motos, motocicletas, motonetas e ciclomotores nas rodovias estaduais de Santa Catarina e estabelece outras providências”. 1. Inconstitucionalidade formal orgânica. Usurpação à competência privativa da União para legislar sobre trânsito (CRFB, art. 22, XI). 2. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada

## **RELATÓRIO**

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o autógrafo do Projeto de Lei nº 165/2023, de origem parlamentar, que “Institui diretrizes para a implantação de faixa exclusiva ou preferencial para veículos automotores de duas rodas, motos, motocicletas, motonetas e ciclomotores nas rodovias estaduais de Santa Catarina e estabelece outras providências”.

Transcreve-se o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa (fls. 4-5, Processo SCC 7275/2024):

Art. 1º Esta Lei fixa diretrizes para a instituição de faixa exclusiva para veículos automotores de duas rodas, motos, motocicletas, motonetas e ciclomotores, nas rodovias estaduais de Santa Catarina, com o objetivo de garantir melhor fluxo no trânsito com o descongestionamento.

Art. 2º As faixas exclusivas serão regulamentadas com o objetivo de minimizar a ocorrência de acidentes de trânsito, com sinistros de toda natureza e óbitos, que envolvam motos, motocicletas, motonetas e ciclomotores com demais veículos automotores e pedestres.

Art. 3º São diretrizes para o estabelecimento de vias exclusivas para os veículos mencionados no caput do art. 1º:

I – identificação e priorização das vias com maior quantidade de registros de acidentes com veículos automotores de duas rodas;

II – utilização, se possível, de faixas exclusivas de transporte coletivo até que sejam efetivamente estabelecidas as faixas exclusivas para veículos automotores de duas rodas, motos, motocicletas, motonetas e ciclomotores, nas vias públicas do estado de Santa Catarina;

III – planejar, projetar, implantar e operar esquemas especiais de circulação em vias com elevado volume de tráfego para melhoria da segurança do trânsito;





IV – promover políticas públicas de melhoria da mobilidade urbana;

V – promover atuação integrada dos órgãos executivos de trânsito com órgãos de planejamento, desenvolvimento urbano e de transporte público;

VI – implementar melhorias na infraestrutura e serviços das vias de trânsito do estado estabelecendo convênios com os Municípios, no que se refere à sinalização e reformas para propiciar deslocamentos adequados às exigências legais de trânsito e mobilidade urbana.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

(...) o projeto da faixa exclusiva ou preferencial para veículos automotores de duas rodas, motos, motocicletas, motonetas e ciclomotores, nas vias públicas do estado, visa precipuamente garantia a melhoria de segurança no trânsito, com a redução de sinistros de trânsito com lesões graves e até óbitos, envolvendo motociclistas com automóveis e pedestres.

É o relato do necessário.

## FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem como propósito orientar a decisão a ser tomada pelo Excelentíssimo Senhor Governador, na fase de deliberação executiva do processo legislativo. Essa fase compreende a prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo de sancionar ou vetar o projeto aprovado pelo Parlamento, consoante a dicção do art. 54, *caput* e §§ 1º a 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC). Eis o teor dos dispositivos mencionados:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.  
§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.  
§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.  
§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

Sobre o parâmetro da análise a ser feita por esta Procuradoria, o Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, prevê, nestes termos:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:  
I – à **PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;**  
II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e [...]

Dessa forma, observa-se que a análise da PGE se restringe unicamente à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Passa-se, portanto, ao exame da constitucionalidade e legalidade do autógrafo.

O Projeto de Lei n. 165/2023 versa inequivocamente sobre trânsito e transporte, matéria cuja competência legislativa é privativa do ente central (CRFB, art. 22, XI).



Embora o referido projeto de lei traga apenas diretrizes para a implantação de faixa exclusiva ou preferencial para veículos automotores de duas rodas, sem determinar atribuições ao Poder Executivo, o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 3121, julgou inconstitucional a lei estadual paulista n. 10.884/2001, que pretendia tornar obrigatória a reserva de espaço exclusivo para o tráfego de motocicletas nas vias públicas de grande circulação da Região Metropolitana de São Paulo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. RESERVA DE ESPAÇO PARA O TRÁFEGO DE MOTOCICLETAS EM VIAS PÚBLICAS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ART. 22, XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. A lei impugnada trata da reserva de espaço para motocicletas em vias públicas de grande circulação, tema evidentemente concernente a trânsito. **É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade formal de normas estaduais que tratam sobre trânsito e transporte.** Confira-se, por exemplo: ADI 2.328, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 17.03.2004; ADI 3.049, rel. min. Cezar Peluso, DJ 05.02.2004; ADI 1.592, rel. min. Moreira Alves, DJ 03.02.2003; ADI 2.606, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 07.02.2003; ADI 2.802, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 31.10.2003; ADI 2.432, rel. Min. Eros Grau, DJ 23.09.2005, v.g. . Configurada, portanto, a invasão de competência da União para legislar sobre trânsito e transporte, estabelecida no art. 22, XI, da Constituição federal. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 10.884/2001. (ADI 3121, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17-03-2011, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00019 RT v. 100, n. 909, 2011, p. 378-383) (grifou-se)

Extrai-se do voto do relator, Ministro Joaquim Barbosa:

Como se sabe, a competência para legislar sobre trânsito é privativa da União, a quem cabe regular, definir e delimitar a organização do trânsito, as infrações e as penalidades. Aos estados e municípios somente caberia regulamentar questões específicas de trânsito se existisse lei complementar autorizadora da edição de leis estaduais e municipais sobre o tema, conforme determina o parágrafo único do art. 22 da Constituição. Contudo, não há lei complementar que autorize o legislador estadual a criar área para circulação de motocicletas em vias públicas, de sorte que a Lei 10.884/2001 padece de vício de inconstitucionalidade formal porque invade a competência privativa da União para legislar sobre trânsito.

Cabe pontuar que não se coloca em jogo a qualidade da intenção do legislador estadual de melhorar o fluxo de trânsito nas rodovias estaduais, porém é inquestionável que leis estaduais que versam sobre trânsito e transporte são inquinadas de vício de inconstitucionalidade formal.

Ressalta-se que a pretendida implantação de faixas exclusivas para motocicletas é possível e não depende de lei estadual, mas sim de autorização da Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN). A título exemplificativo, a referida secretaria autorizou a Companhia de Engenharia de Tráfego (CET), órgão executivo de trânsito do Município de São Paulo/SP, a utilizar, em caráter experimental, a sinalização voltada à circulação de motocicletas denominada "PROJETO FAIXA AZUL"<sup>1</sup>.

Por fim, cabe citar que a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade foi instada a se manifestar em sede de diligência, e posicionou-se no sentido de que a "viabilidade técnica da adoção de tais faixas exclusivas ou preferenciais é muito específica de cada caso, dependendo de estudos, levantamentos e análises técnicas que vão além de diretrizes básicas e gerais, não justificando, assim, a necessidade da lei proposta"(fl. 16-17, Processo SCC 9117/2023).

À luz do expendido, entende-se que o Projeto de Lei n. 165/2023 apresenta vício de inconstitucionalidade formal orgânica (CRFB, art. 22, XI).

<sup>1</sup> Portaria 119/2022. Disponível em <https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/transito/arquivos-senatran/portarias/2022/Portaria1192022.pdf>. Acesso em 09/05/2024.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei n. 165/2023 é inconstitucional em sua integralidade, por violação ao art. 22, XI, da CRFB.

É o parecer.

**LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA**

**Procurador do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **T4SG4R45**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA** (CPF: 137.XXX.377-XX) em 15/05/2024 às 13:34:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:12 e válido até 17/01/2122 - 18:41:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3Mjg5XzcyOTNfMjAyNF9UNFNHNFI0NQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007289/2024** e o código **T4SG4R45** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**DESPACHO**

**Referência:** SCC 7289/2024

**Assunto:** Autógrafo do Projeto de Lei n. 165/2023

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Concordo com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Leonardo Jenichen de Oliveira, assim ementado:

Autógrafo. Projeto de Lei n. 165/2023, de iniciativa parlamentar, que “Institui diretrizes para a implantação de faixa exclusiva ou preferencial para veículos automotores de duas rodas, motos, motocicletas, motonetas e ciclomotores nas rodovias estaduais de Santa Catarina e estabelece outras providências”. 1. Inconstitucionalidade formal orgânica. Usurpação à competência privativa da União para legislar sobre trânsito (CRFB, art. 22, XI). 2. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO**

**Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada<sup>1</sup>**

---

<sup>1</sup> Ato nº 462/2024, DOE n.22225 de 15.03.2024.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **67I4TCO3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FLAVIA DREHER DE ARAUJO** (CPF: 912.XXX.539-XX) em 15/05/2024 às 13:38:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:11 e válido até 30/03/2118 - 12:46:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3Mjg5XzcyOTNfMjAyNF82N0k0VENPMw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007289/2024** e o código **67I4TCO3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Referência:** SCC 7289/2024

**Assunto:** Autógrafo. Projeto de Lei n. 165/2023, de iniciativa parlamentar, que “Institui diretrizes para a implantação de faixa exclusiva ou preferencial para veículos automotores de duas rodas, motos, motocicletas, motonetas e ciclomotores nas rodovias estaduais de Santa Catarina e estabelece outras providências”. 1. Inconstitucionalidade formal orgânica. Usurpação à competência privativa da União para legislar sobre trânsito (CRFB, art. 22, XI). 2. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer n. 185/2024-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Leonardo Jenichen de Oliveira, referendado pela Dra. Flávia Dreher de Araújo, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada<sup>1</sup>.

**ANDRÉ EMILIANO UBA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo o **Parecer n. 185/2024-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**

**Procurador-Geral do Estado**

<sup>1</sup> Ato nº 462/2024, DOE n.22225 de 15.03.2024.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **4NHO95M1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ EMILIANO UBA** (CPF: 039.XXX.669-XX) em 15/05/2024 às 17:21:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 16/05/2024 às 18:56:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3Mjg5XzcyOTNfMjAyNF80TkhPOTVNMQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007289/2024** e o código **4NHO95M1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



À COJUR

**Ref.: Manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 165/2023, que “Institui diretrizes para a implantação de faixa exclusiva ou preferencial para veículos automotores de duas rodas, motos, motocicletas, motonetas e ciclomotores nas rodovias estaduais de Santa Catarina e estabelece outras providências”.**

Trata-se do Autógrafo do Projeto de Lei Nº 165/2023, que *“Institui diretrizes para a implantação de faixa exclusiva ou preferencial para veículos automotores de duas rodas, motos, motocicletas, motonetas e ciclomotores nas rodovias estaduais de Santa Catarina e estabelece outras providências.”*

O referido texto foi aprovado pela ALESC, e de forma a subsidiar o Senhor Governador para que apresente ou não veto à referida lei, manifestamo-nos.

O problema de mobilidade traz consigo severas consequências nas mais diversas áreas e por isso, qualquer ação que possa mitigar seus efeitos deve ser analisada com atenção, no entanto, não há solução fácil para o tema, e infelizmente, a proposta apresentada pela PL 165/2023, apesar de louvável, não tem condições práticas para prosperar.

A implantação da proposta esbarra em quesitos técnicos:

- As rodovias estaduais, muitas vezes implantadas há décadas e sem o devido suporte estrutural, não possui largura de plataforma que abrace uma faixa extra sem que haja maiores intervenções;
- A plataforma estradal, em muitos casos, sequer conta com largura de acostamento, importante elemento de segurança;

- As faixas de tráfego, normalmente com 3,50 metros não tem margem para redução de forma a implementar uma faixa extra, mesmo que reduzida, sob risco de prejudicar ainda mais o fluxo de veículos;
- A organização e disciplina das preferenciais de tráfego em interseções e cruzamentos correria sério risco de aumentar as situações de acidente;
- A largura para uma faixa exclusiva de veículos automotores de duas rodas, mesmo sem ter sido especificada pelo PL, não poderia ser muito inferior a largura de uma faixa convencional de 3,50 metros, sendo questionável a vantagem de se restringir o uso da faixa em vias que já tem problema de fluxo;
- A ampliação da Faixa de Domínio para implantação de faixa adicional geraria custos de desapropriação, projeto e obra que seriam muito melhor aproveitados se investidos em faixas de tráfego extra para qualquer veículo;
- A implantação, quando cabível, de calçadas e ciclovias, e o desincentivo ao uso de veículos não coletivos, deve ser solução mais efetiva;
- As rodovias afetadas pelos problemas de mobilidade são aquelas situadas em travessias urbanas, onde a Faixa de Domínio já está dividindo espaço com construções residenciais, comerciais e seus acessos, e a implantação de faixas com restrição de veículos deve limitar a acessibilidade a essas áreas;
- As rodovias catarinenses, em sua grande maioria, possuem características de Vias Arteriais e Coletoras (Classes III, IV e V), que atendem o fluxo de ônibus das linhas locais, faixas para a travessia de pedestres e não dispõem de acostamento. Essas Classes não são indicadas para a implantação de faixas exclusivas ou prioritárias como as propostas;

- A implantação de faixa EXCLUSIVA geraria grande transtorno nas conversões dos veículos em cada acesso;
- Problema na implantação de faixa PRIORITÁRIA seria a falsa sensação de segurança, uma vez que os veículos de duas rodas estariam circulando por uma faixa que a qualquer tempo poderia ser “invadida” por veículos maiores.

Assim, a implantação de faixas exclusivas ou prioritárias pode ser estudada e projetada para situações específicas em rodovias com características próprias, no entanto, para a malha rodoviária de Santa Catarina, em sua atual configuração, não acreditamos ser uma solução viável.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Engº Giorgio Henrique Pietroski Duarte**

Diretor de Operação

SIE / SIN / DIOP

(Assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **3FE1DS80**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GIORGIO HENRIQUE PIETROSKI DUARTE** (CPF: 016.XXX.699-XX) em 20/05/2024 às 11:44:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/12/2023 - 14:59:14 e válido até 11/12/2123 - 14:59:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MjkxXzcyOTVfMjAyNF8zRkUxRFM4MA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007291/2024** e o código **3FE1DS80** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**INFORMAÇÃO JURÍDICA SIE/COJUR Nº 033/2024**  
(Processo SCC 7291/2024)

**Ao Gabinete do Secretário,**

Tratam os autos do Ofício nº 602/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos, submetendo à análise da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade o autógrafo do Projeto de Lei nº 165/2024, que *“Institui diretrizes para a implantação de faixa exclusiva ou preferencial para veículos automotores de duas rodas, motos, motocicletas, motonetas e ciclomotores nas rodovias estaduais de Santa Catarina e estabelece outras providências”* (p. 2).

De início, esclareço que a presente manifestação é restrita à análise de aspectos técnicos, que estão inseridos na área de competência administrativa deste órgão diligenciado, especialmente quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto nº 2.382/2014). A análise jurídica, por outro lado, sabe-se que é de competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Pois bem, nesse contexto, esta Consultoria Jurídica entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Gerência de Operação, a fim de colher o seu posicionamento técnico.

Nesse viés, à p. 6, foi informado que *“antes de qualquer manifestação, seria fundamental a realização de estudo abrangendo informações [...]”*.

Em ato contínuo e, considerando o teor do art. 18 do Decreto nº 2.382/2014, os autos foram encaminhados à Diretoria de Operação, que por sua vez, afirmou que *“infelizmente, a proposta apresentada pela PL 165/2023, apesar de louvável, não tem condições práticas para prosperar”*, pelas razões trazidas à p. 10-12.

Desta forma, ante a **existência de contrariedade ao interesse público**, encaminho os autos para cumprimento do art. 7º, do Decreto nº 2.382/2014 e, após,

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE  
CONSULTORIA JURÍDICA**

encaminhem-se à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, para que seja dado prosseguimento das demais formalidades.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**GABRIELA DE SOUZA ZANINI**  
Consultora Executiva



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **9PEB3M35**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GABRIELA DE SOUZA ZANINI** (CPF: 004.XXX.569-XX) em 20/05/2024 às 18:09:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:55:36 e válido até 13/07/2118 - 13:55:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MjkxXzcyOTVfMjAyNF85UEVCM00zNQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007291/2024** e o código **9PEB3M35** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício nº. **SIE OFC 791/2024**

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Gerente,

Com os devidos cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria, para restituir o processo SCC 7291/2024, referente ao autógrafo do Projeto de Lei nº 165/2024, que *“Institui diretrizes para a implantação de faixa exclusiva ou preferencial para veículos automotores de duas rodas, motos, motocicletas, motonetas e ciclomotores nas rodovias estaduais de Santa Catarina e estabelece outras providências”*.

Comunico que seguem, à p. 6 e 10-12, as manifestações técnicas desta Pasta e, à p. 13-14, a Informação Jurídica SIE/COJUR nº 033/2024, as quais corroboro e ratifico por meio deste.

Sem mais para o presente momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**JERRY EDSON COMPER**  
Secretário de Estado da Infraestrutura e  
Mobilidade

Senhor  
**RAFAEL REBELO DA SILVA**  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Florianópolis/SC





# Assinaturas do documento



Código para verificação: **TM9V26S7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JERRY EDSON COMPER** (CPF: 986.XXX.239-XX) em 21/05/2024 às 17:53:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 13:38:02 e válido até 27/02/2123 - 13:38:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MjkxXzcyOTVfMjAyNF9UTTIWMjZTNw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007291/2024** e o código **TM9V26S7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**

**DESPACHO**

Autos do processo nº SCC 7275/2024  
Autógrafo do PL nº 165/2023

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 165/2023, que “Institui diretrizes para a implantação de faixa exclusiva ou preferencial para veículos automotores de duas rodas, motos, motocicletas, motonetas e ciclomotores nas rodovias estaduais de Santa Catarina e estabelece outras providências”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Florianópolis, 22 de maio de 2024.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **OP90Z4B2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGINHO DOS SANTOS MELLO** (CPF: 250.XXX.199-XX) em 23/05/2024 às 13:39:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3Mjc1XzcyNzlfMjAyNF9PUDkwWjRCMg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007275/2024** e o código **OP90Z4B2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.